



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1117

PROJETO DE LEI Nº 12.987

PROCESSO Nº 83.705

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei regula o transporte executivo de passageiros.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09/10 e vem instruída com: **1)** Planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro (fls. 11); **2)** Parecer da Diretoria Financeira da Casa (fls. 12) e **3)** Despacho da Procuradoria Jurídica para análise da necessidade de alteração/aprimoramento da propositura para o esclarecimento se o circuito será fechado ou aberto. (fls.13/14).

Em resposta ao despacho da Procuradoria Jurídica, o Prefeito, por meio do ofício GP.L nº 301/2019 encaminhou MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA (fls. 16), com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

§1º O serviço deverá ser precedido de contrato de prestação de serviço, que deverá conter o local de origem e destino na viagem.

(...)”.

Desse modo, o ofício do Prefeito esclareceu que o serviço será realizado por meio de contrato de prestação de serviço e será de circuito fechado de viagem.

A Mensagem Aditiva Modificativa constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito. Nesse aspecto consideramos estar a Mensagem Aditiva devidamente formalizada.



É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, X, "e" e XXI), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV e V c/c o art. 72, IV e IX), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito regulamentar espécie de modalidade de transporte por fretamento, de caráter coletivo e privado, que se destina a um grupo específico, com origem e destino comum, conforme justificativa de fls. 13.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a permissão ou autorização a execução de serviços públicos por terceiros. Nesse sentido, é o entendimento do E. TJ/SP:

Processo: ADI 117958620128260000 SP
0011795-86.2012.8.26.0000

Relator(a): Luiz Antonio de Godoy

Julgamento: 13/06/2012

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 25/06/2012

Ementa

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

-Lei municipal - Criação do programa "S.O.S Crianças, Adolescentes e/ou Idosos Desaparecidos" Competência privativa do Chefe do Executivo - **Norma que diz respeito a atos inerentes à função executiva** - Vício



de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes - Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei nº 4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada - Ação procedente.

Não obstante, a regulação do Executivo referente ao transporte executivo de passageiros subsiste no âmbito Federal, e para tanto, juntamos cópia da pesquisa realizada no sítio eletrônico da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – IBGE.

Por esta razão o projeto se apresenta legal.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM: maioria absoluta (letra “b” do § 2º do art. 44, L.O.M.), por buscar a iniciativa disciplinar a prestação de serviço voltado ao público.



Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, e por fim eventual emenda apresentada pelos Edis, se o caso.

Jundiaí, 16 de setembro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito